

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: **RONIVALDO SOUSA BELO**

Nº Sinistro: **3170345446**
Vitima: **RONIVALDO SOUSA BELO**
Data do Acidente: **09/05/2015**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **RONALDO DE SOUSA BELO**

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro número **3170345446**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12153985

Pag. 00291/00292 - carta_16 - INVALIDEZ

00020146



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Ronivaldo Sousa Belo, portador da carteira de
identidade nº 4.228.781 e inscrito no CPF/MF sob o nº 089.448.694-21,
residente e domiciliado na Sítio Alto Sereno 2 Montes - Roraima,
Cidade Aracapina, Estado PE, declaro, sob as penas da lei, que
estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de
indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- ☒ Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- ☐ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de
prova do Seguro DPVAT; ou
- ☐ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo
superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de
invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração
permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico
Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a
correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº
6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia
concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu
conteúdo.

Ronivaldo Sousa Belo

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Aracapina - PE, 15/02/17

Local e data



INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ
HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA

FICHA DE ATENDIMENTO

NEONRÊNCIA R CONSULTA

DADOS DO PACIENTE

Paciente: RONIVALDO SOUSA BELO Registro: 22799
Data de Nascimento: 14/06/1997 Idade: 17 anos 10 meses 25 dias Naturalidade: ARARIPINA
Endereço: SITIO ALTO SERENO, 0 MORAES - ARARIPINA
Nome da Mãe: MARIA LINDALVA DE SOUSA Nome do Pai: FRANCISCO BELO SOBRINHO
RG: Órgão Exp: Expedição: CPF: 08944869421
Certidão Nascimento: 11 - Livro: 11 Folha: 242 NP: 124 Data: 03/09/1999
Profissão: ESTUDANTE Estado Civil: SOLTEIRO Cor: PARDO
Telefone: Celular:

DADOS DO ATENDIMENTO

Data: 09/05/2015 Hora: 17:17:54 Recepcionista: SANDRA
Médico de plantão: KARINE NOVAES CRM: 19640
Ocorrido por:
Alma de:
Lugar:
Infermeiro: Técnico de enfermagem:

Assinatura do Médico
CRM-PE 19640

HISTÓRIA CLÍNICA

Doença em NIE.

Instituto Social das Medianeiras da Paz
Hospital e Maternidade Santa Maria
Serviço Social
Tel. (87) 3873.1192 - Caixa Postal 32
CEP. 56280-000 - Araripina - PE

Francisco Belo Sobrinho
Assinatura do Paciente ou Responsável

Assinatura do Médico

Dra. Karine Novais de Macedo
CRM-PE 19640



RESUMO DE ALTA

PACIENTE: **RONIVALDO SOUSA BELO**
DATA DA ADMISSÃO: 14/05/2015

IDADE: **17 ANOS**
DATA DA ALTA **18/05/15**

HISTÓRIA CLÍNICA / EVOLUÇÃO

Paciente vítima de acidente automobilístico há 8 dias da data de admissão, deu entrada, regulado com história de cefaleia frontal de moderada intensidade há 6 dias do acidente com relatório descrevendo laudo de TC de crânio da cidade de origem com contusão hemorrágica frontal e lâmina de HSD na foice inter-hemisférica frontal. Admitido em GCS 15, consciente, orientado, sem déficits neurológicos. Avaliado, não teve indicação cirúrgica. Foi encaminhado à enfermaria de neurocirurgia para acompanhamento clínico. Realizado TC de crânio de controle, demonstrava regressão das lesões. Evoluiu estável hemodinamicamente, sem cefaleia ou vômitos. Vigil, orientado, consciente, GCS 15, pupilas isocóricas FR sem déficits neurológicos.

CASO DISCUTIDO COM EQUIPE DO SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA COM POSTERIOR ALTA.

HD: CONTUSÃO HEMORRÁGICA FRONTAL / HSD LAMINAR INTER-HEMISFÉRICA

CID 10: S06

PRESCRIÇÃO APÓS ALTA HOSPITALAR

1. DIPIRONA 1G, 1COMP, VO, 6/6H SE DOR
2. FENITOÍNA 100MG, 1COMP, VO, 8/8H POR 15DIAS

Acompanhamento no ambulatório de neurocirurgia com 30 dias

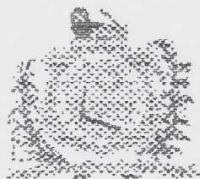
Marcar consulta e trazer exames de imagem

ACOMPANHAMENTO CLÍNICO GERAL EM UBS DE ORIGEM

PETROLINA, 18 DE MAIO DE 2015.


Dr. Edson Araújo Sousa
Neurocirurgia PRM
CRM-PE 23413





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 200ª CIRCUNSCRIÇÃO - ARARIPINA -
DP200ªCIRC DINTER2/24ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **17E0290000600**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **21/02/2017** às
09:36

Complementa o BO Número: 17E0290000414

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado)
que aconteceu no dia **9/5/2015** no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE ARARIPINA, 1, SÍTIO
FLAMENGO, ZONA RURAL DE ARARIPINA - Bairro: CENTRO -
ARARIPINA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

**NÃO SE APLICA (AUTOR \ AGENTE)
JOSÉ GLEIDSON FERREIRA (OUTRO)
FRANCISCO BELO SOBRINHO (TESTEMUNHA)
RONIVALDO SOUSA BELO (VITIMA)**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

**VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
RONIVALDO SOUSA BELO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**RONIVALDO SOUSA BELO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: MARIA
LINDALVA DE SOUZA Pai: FRANCISCO BELO SOBRINHO Data de Nascimento: 14/6/1997
Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 4228721/SSP/PI (RG),
08044869421 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: 1ª. GRAU INCOMPLETO
Profissão: AGRICULTOR(A)
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE ARARIPINA, 1, SÍTIO ALTO SERENO, ZONA RURAL DE
ARARIPINA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - ARARIPINA/PERNAMBUCO/BRASIL**

NÃO SE APLICA - Ramo de Atividade: NAO INFORMADO

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no
estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -



JOSÉ GLEIDSON FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: **MARIA JOSÉ DA SILVA** Pai: **NÃO DECLARADO** Data de Nascimento: **1/6/1990** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **2109000/SDS/PE (RG), 10045303400 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE ARARIPINA, 1, SÍTIO ALTO SERENO, ZONA RURAL DE ARARIPINA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - ARARIPINA/PERNAMBUCO/BRASIL**

FRANCISCO BELO SOBRINHO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: **ELVIRA MARIA DA CONCEIÇÃO** Pai: **JOSÉ BELO DOS SANTOS** Data de Nascimento: **17/7/1962** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **2000032029544/SSP/CE (RG), 86576780478 (CPF)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE ARARIPINA, 1, SÍTIO ALTO SERENO, ZONA RURAL DE ARARIPINA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - ARARIPINA/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JOSÉ GLEIDSON FERREIRA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **RONIVALDO SOUSA BELO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **AZUL** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **KJB1376 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)** Renavam: **858064556** Chassi: **9C2JC30705R046400**
Ano Fabricação/Modelo: **2005/2005** Combustível: **GASOLINA**

Complemento / Observação

A VÍTIMA TRABALHA EM UMA PROPRIEDADE NO SÍTIO FLAMENGO E NO DIA DO ACIDENTE, CONDUZINDO A MOTOCICLETA DESCRITA NESTE BOLETIM FOI SURPREENDIDO POR UMA PORÇÃO DE TERRA (BARROCA) DERRAPOU NA ESTRADA CARROSAL, indo ao chão, batendo a cabeça e acordando apenas no HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA, (REGISTRO: 22733/2015) POIS SEU GENITOR (TESTEMUNHA NESSE BOLETIM) FOI CHAMADO POR VIZINHO, JÁ QUE O SÍTIO FLAMENGO, LOCAL DO ACIDENTE É VIZINHO AO SÍTIO ONDE RESIDE A VÍTIMA (SÍTIO ALTO SERENO) FICANDO QUATRO DIAS INTERNADO E PELA GRAVIDADE DO ACIDENTE, TRANSFERIDO POR AMBULANCIA PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DR. WASHINGTON ANTONIO DE BARROS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE SÃO FRANCISCO).

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

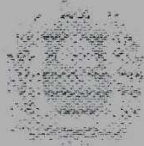
Ronivaldo Sousa Belo
RONIVALDO SOUSA BELO
(VÍTIMA)

José Gleidson Ferreira
JOSÉ GLEIDSON FERREIRA
(OUTRO)

Francisco Belo Sobrinho
FRANCISCO BELO SOBRINHO
(TESTEMUNHA)

B.O. registrado por: **MARCIA ALDENEIDE MACEDO DA SILVA** - Matrícula: **200015-7**





SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Data: 07/03/2017

040.11

DELEGACIA DE POLICIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEICULOS

Relatório de Veículo

PLACA: KJE1376 UF: PE RENAVAM: 008004590 CHASSI: 3C2UC30700R040400

Características Básicas:

TPO: MOTOCICLETA

MARKA/MODELO: HONDA/CG 160

ESPECIE: 150

COR: PRETO

ANO FAB/ANO DE REGISTRO: 2008/2008

COMBUSTIVEL: GASOLINA

Dados do Proprietário:

CNPJ: 000000000000000000

PROPRIETARIO: JOSE GLEDSON FERREIRA

Endereço do Proprietário:

LOGRADOURO: RUA PADRE CASSIO

MUNICIPIO: OLINDA

COMPLEMENTO: 09

CEP: 51220000

BARRIO: NOSSA SENHORA

UF: PE

Dados:

IPVA: NÃO

LICENCIAMENTO: NÃO

MULTAS: NÃO

Restrições Gerais:

RESTRIÇÃO: 0



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

RONIVALDO DE SOUSA BELO, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 089.448.694-21 portador do RG nº 4.228.781, residente e domiciliado ao Sítio Alto Sereno 2, Zona Rural, Araripina-PE, CEP: 56280-000, **sem endereço eletrônico**.

OUTORGADA:

MARCELA PABLY BATISTA ARRAES, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE nº 41.941, CPF nº 086.936.294-17, com endereço profissional na Rua Joaquim Alexandre Arraes, nº 43, Centro, Araripina/PE;

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o outorgante, nomeia e constitui como seus procuradores, os outorgados acima citados, para proporem perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Órgãos Públicos. Defendê-lo naquelas contra ele propostas, e promover qualquer medida preliminar, cautelar, preventiva ou assecuratória dos seus direitos, para tanto lhes conferindo os poderes da cláusula "*Ad Judicia e Extra*", sem prejuízo do conteúdo dos poderes contidos no contrato de honorários e mais, poderes especiais para assinar termo de compromisso, acordar, discordar, desistir, renunciar valores excedentes ao teto do Juizado Especial Cível e Federal, receber e dar quitação, reconvir, arguir exceções de incompetência, litispendência, coisa julgada, transigir, adjudicar, prestar declarações, conceder poderes especiais para requerer e acompanhar até a sentença de primeiro grau, e os respectivos termos e praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento.

DECLARAÇÃO: DECLARO, sob as penas das leis, não ter condições de arcar com os ônus processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, necessitando, portanto, do benefício da assistência judiciária gratuita, prevista no ART 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal bem como no art. 98 do CPC.

Araripina/PE, 04 de Abril de 2018

Ronivaldo Sousa Belo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARIPINA, ESTADO DO PERNAMBUCO**

RONIVALDO DE SOUSA BELO, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 089.448.694-21 portador do RG nº 4.228.781, residente e domiciliado ao Sítio Alto Sereno 2, Zona Rural, Araripina-PE, CEP: 56280-000, **sem endereço eletrônico**, vem por intermédio de sua advogada infra-assinado, com endereço profissional localizada na Rua Joaquim Alexandre Arraes, 43, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009 propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA
(Seguro Obrigatório/DPVAT)**

em face da **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031205, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e requerer:

1. PRELIMINARMENTE

DA DISPENSA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

O Novo Código de Processo Civil concedeu aos litigantes a faculdade de optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, consoantes preceitos do artigo 319, VII que segue *in verbis*:

Art. 319. A petição inicial
indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de
conciliação ou de mediação.



Desse modo, o autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência, seja de conciliação ou mediação, uma vez que é prática habitual da requerida não oferecer proposta de acordo em processos que envolvem discussão acerca do seguro obrigatório DPVAT.

2. DOS FATOS

Consta no Boletim de ocorrência por Acidente de Trânsito anexo, que a parte autora se envolveu em acidente de trânsito, no qual resultou em TCE, conforme comprovam os documentos médicos. Em razão deste fato faz *jus* ao recebimento de indenização por invalidez referente ao Seguro Obrigatório (DPVAT).

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

Data do Acidente	09/05/2015
Local do Acidente	Sítio Flamengo, Araripina-PE
N. do Sinistro (pedido administrativo)	3170345446
Lesões	TCE
Data do Pagamento Parcial	NEGADO
Valor do Pagamento Parcial	NEGADO
Saldo Devedor	R\$ 13.500,00

Contudo, o pedido de indenização foi NEGADO e o requerente ainda sofre as consequências do acidente, tendo sentido fortes dores na região danificada, o que restará provado por perícia médica judicial.

3. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O autor pleiteou administrativamente o pagamento de indenização por invalidez, todavia, foi negada sua indenização.

Acontece que o requerido, via de regra, não fornece aos beneficiários qualquer documento que comprove o prévio requerimento, na maioria dos casos a única comprovação se resume ao extrato bancária onde consta o depósito do pagamento parcial.

Por estas razões faz-se imperativo seja deferida a inversão do ônus da prova, intimando-se a requerida para que junte aos autos a cópia integral do requerimento administrativo referente ao sinistro objeto desta demanda, sob pena de causar prejuízo irreparável ao direito do requerente.



4. DO DIREITO

O art. [3º](#) da lei nº. [6.194/74](#), estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro [DPVAT](#) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I- Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



O STJ manifestou-se favorável ao pagamento parcial da indenização, de acordo com o grau de invalidez, editando, inclusive a Súmula 474, conforme: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Enfim, atualmente não existe discussão sobre a forma de pagamento parcial, contudo, o valor pago pela requerida não respeitou a legislação vigente, pois o pagamento foi NEGADO, não levando em consideração o grau de invalidez experimentado pela parte autora.

Ademais, a indenização deve ser paga com base no valor do salário mínimo vigente na época do pagamento, mediante simples PROVA DO ACIDENTE e do DANO DECORRENTE, conforme elencado no art. 5o, § 1o, da referida Lei:

"Art. 5º-O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abo/ida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§2º- Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º - **Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões**, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, **poderá ser acrescentado** ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, **se houver**, fornecido pela rede hospitalar e



previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

Conforme documentação anexa, é evidente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez da autora. Portanto, é legal e obrigatório o pagamento da indenização por parte da seguradora.

5. DA TEMPESTIVIDADE

As ações que buscam cobrar indenizações de seguro obrigatório – DPVAT prescrevem em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil, matéria já sumulado pelo STJ.

Súmula 405/STJ - Seguro obrigatório. DPVAT. Prazo prescricional. Ação de cobrança. Prescrição em três anos.

As ações que buscam cobrar indenizações de seguro obrigatório – DPVAT prescrevem em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil, matéria já sumulado pelo STJ (verbete 405).

O prazo da prescrição trienal começa a fluir do conhecimento inequívoco da invalidez por parte do segurado, consoante Súmula 278 do STJ, ou com o pagamento a menor da indenização, marco interruptivo da prescrição, este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 405/STJ. PAGAMENTO A MENOR. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO JÁ INICIADA.

1 O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo



da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1220068 / MG, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felie Salomão, De 01.02.2012).

Pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a pretensão da parte autora não se encontra prescrita, consoante entendimento do STJ acima mencionado.

6. A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O art. 373, inc. I do Código de Processo Civil determina que:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

A Lei 6.194/74 assim determina no seu art. 5º.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A prova do acidente se dá pelo Boletim de Acidente e a prova da lesão pelo relatório médico (§4º. do art. 5º da Lei 6.194) ou pelo laudo (§5º, art. 5º da Lei 6194), os quais se encontram anexos, portanto, comprovada estão os fatos constitutivos referente ao direito da autora, pois este ao requerer junto a seguradora a devida indenização apresentou o Boletim de Ocorrência e o Laudo Médico.

Enfim, o requerido, de forma unilateral, negou de forma absoluta o pagamento do requerente, sem ao menos impugnar os documentos médicos apresentados pela parte autora sem se preocupar e sem ao menos justificar.

Ao negar o pagamento a ré atraiu para si a obrigação de justificar – provar - os motivos da negatória da indenização, o que não foi feito, sendo assim, caso a ré não faça a prova necessária a impugnar a lesão ou reclassificá-la.



Ademais, a prestação de serviço, inclusive securitária é matéria regulada pelo CDC conforme o §2º do art. 3º da Lei 8078, vejamos:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

A matéria já foi alvo de discussão no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo firmado o entendimento de que:

Agravo de Instrumento n. 2008.033727-9, de Brusque Relator: Marcus Tulio Sartorato Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil Data:02/10/2008 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA

DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADAS.

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, §2º E 6º, VIII DO CDC. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO

Desta forma, nos termos do art. 6º, inc. VII da Lei 8.079/90 requer-se a inversão do ônus da prova.

7. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A jurisprudência tem se mostrado pacífica no sentido de admitir ação promovida pela vítima de acidente de veículo automotor requerendo a indenização junto à seguradora do seguro DPVAT de que faz jus, desprovida do Laudo do IML, mediante outras provas idôneas.



Sobre a desnecessidade de apresentação de Laudo do IML, manifesta-se o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo Interno. Seguro DPVAT. Laudo elaborado pelo IML. Prescindibilidade.

O laudo emitido pelo IML não constitui documento imprescindível para a propositura de demanda, podendo o grau de debilidade ser aferido por meio de outros documentos.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (grifo nosso) (TJ/RO, Agravo em Apelação 0015187-30.2012.8.22.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 16.10.2013).

Veja-se, no mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA QUE O AUTOR APRESENTE LAUDO PERICIAL DO IML. PROVA QUE NÃO SE MOSTRA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXIGÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

Embora a indenização do seguro obrigatório deva ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, o laudo pericial quantificador da extensão da lesão não configura documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC), justo que a prova da lesão pode ser produzida no curso da instrução. (TJ/SC, Quarta Câmara de Direito Civil, Agravo de Instrumento 2013.031377, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, julgado 07.11.2013) (grifo nosso).

Portanto, resta demonstrada a desnecessidade de instruir a inicial com laudo do IML.



8. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

De acordo com o entendimento firmado no STJ a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, enquanto os juros moratórios devem ser aplicados desde a citação, vejamos:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ.

1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização.

2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

(STJ, Rcl 5272 / SP, RECLAMAÇÃO 2011/0022506-8, Segunda Seção Rel. Min. Sidnei, DJe 07.03.2012) (grifonosso).

Ainda:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO** OBRIGATÓRIO **DPVAT** . MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA Nº 405 /STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229 /STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do **seguro** obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do **segurado** (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do **seguro** na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229 /STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do.



Portanto, de acordo com os precedentes, a correção monetária deverá iniciar a partir do evento danoso e os juros da citação.

9. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

As seguradoras têm conhecimento que os valores negados são de pequena monta e que isso é fato impeditivo de acesso ao judiciário para a busca da complementação, pois, independentemente do valor da causa o zelo, a dedicação e o trabalho a ser realizado pelo patrono da causa é o mesmo. Na maioria das vezes o valor a ser pago ao profissional, acrescidas ainda das custas judiciais, totalizariam um valor a maior do que o pleiteado pela autora, desestimulando, desta forma, o exercício do direito.

Deste modo faz-se imperativa a condenação da requerida em honorários sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo nacional, de acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional da 4ª. Região, vejamos:

“Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001) em valor equivalente a 10% do valor da condenação (considerado este o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença do primeiro grau de jurisdição). **Esse valor, considerando o entendimento da maioria desta Turma, que passei a adotar em prestígio à uniformidade nos julgamentos, não pode ser inferior ao salário mínimo.**” (TRF 4, 2ª. Turma Recursal, Recurso Cível Nº 5005438- 69.2012.404.7204/SC, Rel. Zenildo Bodnar, julgamento 09.08.2013).

Pelo exposto, pugna-se pela condenação da requerida em honorários de sucumbência, fixados em 20% da condenação, desde que não inferior ao salário mínimo nacional, limite imposto pela CF, já que se trata de verba de caráter salarial.

10. DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Valor da indenização do seguro-----	R\$ 13.500,00
Valor pago(débito)-----	R\$ 00,00
Valor Remanescente-----	R\$ 13.500,00
Valor total -----	R\$ 13.500,00



11. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A parte Autora declara por meio de sua procuradora que esta subscreve, na forma preconizada pelos artigos 98 e 99 do CPC/15, a condição de hipossuficiência, não dispondo de meios para custear despesas processuais, pleiteando assim a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, em estrita conformação com as normas de regência.

12. DOS REQUERIMENTOS

Pelas razões acima expostas requer-se:

- a) Com fulcro no artigo 319, VII do CPC, a dispensa da designação de audiência de conciliação ou mediação, consoante os motivos acima expostos;
- b) a citação da requerida para que, em querendo, apresente defesa sob as cominações de revelia e confissão;
- c) a valores referentes à indenização de seguro obrigatório de veículos automotores – condenação da requerida ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais)**, devendo ser devidamente corrigido e atualizado monetariamente, conforme pedido no item 8; ALTERNATIVAMENTE ao pagamento conforme conclusões obtidas em perícia judicial quando comparadas ao nível da lesão;
- d) requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, inc. II do CPC e art. 6º, inc. VII do CDC, determinando a ré junte aos autos todas as provas documentais que estejam em seu poder, bem como arque com os custos da prova pericial;
- e) a produção de **PROVA PERICIAL**, em caráter de urgência, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimentos de testemunhas.
- f) resposta do médico perito aos quesitos anexos;
- g) a condenação da ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, devendo respeitar o mínimo de 1 (um) salário mínimo nacional, vez que os honorários consistem em verba alimentar e como tal não pode ser inferior ao mínimo, nos termos da CF.
- h) a concessão da Justiça Gratuita, já que a autora não possui condições financeiras de arcar



com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

- i) a intimação da requerida para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao sinistro discutido nestes autos, tendo em vista que o requerente não possui na sua posse os documentos que comprovam o prévio requerimento, os quais ficam exclusivamente em poder da requerida.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais).**

Nestes termos, pede deferimento.

ARARIPINA-PE, 12 de Abril de 2018.

MARCELA PABLY BATISTA ARRAES
OAB-PE nº 41.941

GEAZI NATAN CARLOS DE MACEDO
Estagiário

QUESITOS PARA REALIZAÇÃO DA PRERÍCIA MÉDICA

1. Pode o Sr. Perito precisar se a sequela originada do acidente está consolidada? Desde quando?
2. Resultou do acidente debilidade e/ou sequela permanente de membro, sentido, função? Qual?
3. Resultou de acidente a perda do órgão, membro, sentido ou função? Qual?
4. É possível graduar a sequela decorrente das lesões correlacionando os percentuais os percentuais aos danos sofridos pelo periciando em casa segmento corporal acometido?

	SEGMENTO	PERCENTUAL
LESÃO 1		☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%
LESÃO 2		☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%
LESÃO 3		☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"




Carteira de Identidade

ASSINATURA DO TITULAR
Ronivaldo Sousa Belo

ASSINATURA DO DIRETOR
Ronivaldo Sousa Belo

0821133

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.228.781 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/06/15

NOME **RONIVALDO SOUSA BELO**

RELACAO **MARIA LINDALVA DE SOUZA FRANCISCO BELO SOBRINHO**

NATURALIDADE **ARARIPINA-PE**

DATA DE NASCIMENTO **14/06/1997**

DOC. ORIGEM **CERT. NASC. 11124 L A-11 F 242V**

CPF **EXP. MORAIS-PE 08/09/99**

TERESINA - PI

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO Nº 89.250/83





Companhia Saneamento de Pernambuco
At. José de Barros, 111, D. Vista Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-91 | insc. Est. 0005943-03 | www.celpe.com.br

FRANCISCO BELO SOBRINHO

SI ALTO SERENO 2

CPF: 865.767.804-78 NIS: 16374901941

MORAES RURAL/MORAES RURAL
ARARIPINA PE
56280-000

BI RESIDENCIAL
BAIXA RENDA COM NIS
Monofásico

CONTA CONTRATO MÊS/ANO
004006910004 04/2015

Nº DA NOTA FISCAL SÉRIE EMISSÃO

DATA DE VENCIMENTO DATA PREVISTA PROXIMA LEITURA

APRESENTAÇÃO Nº DO CLIENTE Nº DA INSTALAÇÃO
2002526055 210229

TOTAL A PAGAR (R\$)

QUANTIDADE PREÇO (R\$) VALOR (R\$)

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (KWH)
62212454		DATA LEITURA	DATA LEITURA				

BASE DE CÁLCULO VALOR DO IMPOSTO

ATENÇÃO: Este impresso não é para pagamento. Em breve você receberá sua fatura de energia, pois identificamos a necessidade de análise da leitura realizada. O prazo para entrega obedecerá ao que determina o Art. 124, Res. 414/2010.

CONSUMO	VALOR APROVADO	LIMITE NOMINAL	LIMITE TECNOLÓGICO	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
						MÍNIMO MÁXIMO

CONTA CONTRATO MÊS/ANO DATA DE VENCIMENTO TOTAL A PAGAR (R\$)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO



Número

089.448.694-21

Nome

RONIVALDO SOUSA BELO

Nascimento

14/06/1997

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

